



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5450 / 2020
Recebido em:	26 / 05 / 20 às 14:13
Protocolista	Andrey L. Melo

PROJETO DE LEI Nº 034/2020

EMENTA: Dispõe sobre a cessão do servidor público da administração Direta do Município de Cambé à 78 Zona Eleitoral de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei almeja à autorização de cedência do servidor público **ELIOMAR CESAR SILVA DE ROCCO**, o qual exerce o cargo de Assistente Administrativo II à 78ª Zona Eleitoral de Cambé, com ônus para o órgão de origem, nos termos do diploma legislativo que rege à temática.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

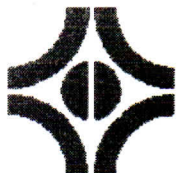
É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre esse tema, cumpre destacar que o Chefe Executivo detém competência exclusiva para legislar acerca de questões relacionadas aos servidores do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Portanto, sem óbice quanto à temática da competência em relação ao projeto proposto.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão deve, em destaque, ater-se à impessoalidade e à eficiência da administração pública, mormente em razão de sua temática e relevância consentânea.

Neste sentido, fundamental que o Município evidencie os motivos que levaram a esta cessão, bem como a anuência do servidor, questões estas não enfrentadas pelo projeto apresentado. Portanto, ressalvas quanto a estes temas são cravadas neste parecer, e devem ser observadas quando do debate a ser levantado.

C – DA CESSÃO DE SERVIDORES A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Em relação à cessão de servidor público, a Lei Orgânica de Cambé prevê a exigência de autorização legislativa, *in verbis*:

Art. 84. A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Ainda acerca do assunto, o Estatuto do Servidor Público de Cambé, denota, *in verbis*:

ART. 146.- O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.

PARÁGRAFO 1º.- O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

In casu, nota-se que a cessão deste servidor será com ônus para o órgão de origem, ou seja, para o Município de Cambé, destacando-se que não há ilegalidade nesse sentido.

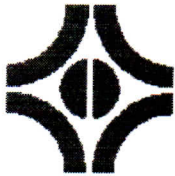
D – DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Contudo, consigna o art. 146 do Estatuto do Servidor Público de Cambé que o “servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão (..)”. Dito isto, não se verifica na propositura qualquer documento neste sentido para apreciação do mérito nesse ponto.

E – DAS RESSALVAS

Além da observação acerca da necessidade do ofício requisitório da 78ª Zona Eleitoral de Cambé conjuntamente com a propositura, também deve-se observar a importância da elucidação do prazo para cedência, visto que uma vez ausente, o prazo para a cedência será indeterminado, dependendo somente de eventuais termos constantes nos atos de cessão, expedidos por meio de Portarias do Chefe do Executivo.

Por conseguinte, os cessionários teriam autorização legislativa para serem cedidos a outras entidades Administrativas, sem exigência de nova autorização legislativa, vista a ausência de prazo determinado.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**


Isto, acrescido na necessidade de requerimento do órgão que recepcionará o servidor, bem como a anuência deste, são as ressalvas aqui motivadamente apresentadas.

4

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e as ponderações em relação às questões de mérito (conveniência e razões da cessão), este relator opina que estas **não são suficientes para fundamentar que a propositura seja ilegal ou inconstitucional na forma como se evidencia**, podendo ser levada para apreciação, discussão e votação o referido Projeto de Lei em Plenário, desde que não olvidadas as ressalvas aqui apresentadas.

Cambé, 19 de Maio de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA